

Projecto de Lei n.º 524/XI

Alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, altera a duração dos contratos a termo.

Exposição de Motivos

Portugal atravessa hoje em dia uma das mais graves crises em termos de mercado de emprego de que há memória.

Em conformidade com os últimos dados do INE, a taxa de desemprego portuguesa situou-se, no último trimestre de 2010 nos 11,1%, o que significa 619 mil cidadãos portugueses a viverem na situação de desemprego.

É importante referir que a taxa desemprego jovem, de acordo com o mesmo organismo, foi em Dezembro de 23%, mais do dobro da taxa nacional geral e que muitos destes jovens, não tiveram mais de 12 meses a trabalhar, o que irá provocar que não tenham acesso ao subsídio de desemprego.

Outro dado que não se pode ignorar, e que foi publicado pelo INE, diz respeito ao número de população empregada, que se situou em 4 948,8 indivíduos no 4º trimestre de 2010, o que consubstancia um decréscimo em relação ao mês homólogo de 1,5%, que se traduz em 74,7 mil indivíduos e trimestral de 0,3%, que significa 14,8 mil. Pela primeira vez a média anual ficou abaixo dos 5 milhões desde 2001.

Analisando esta constatação verificamos que hoje em dia, para além do nível de desemprego ser muito elevado, o nível de população empregada é igualmente preocupante e drasticamente baixo.

Assim, e nesse sentido, é urgente que se ponham em prática políticas reais de fomentação de emprego e de inserção de desempregados no mercado activo de trabalho.

O CDS-PP entende que, sempre que seja possível, deve ser combatida a precariedade laboral e que devem ser postas em prática políticas que fomentem a segurança no emprego.

No entanto, CDS-PP defende igualmente que para alturas de graves crises devem ser tomadas medidas extraordinárias, que venham ao encontro das grandes dificuldades, como é o caso da actual escassez de inserção dos desempregados no mercado laboral.

Neste sentido, e tendo em conta que a primeira das prioridades em termos laborais, actualmente, tem de ser fomentar a contratação dos mais de 600 mil desempregados.

Segundo o INE, no ano de 2010 o n.º de trabalhadores abrangidos por um contrato a termo foi de 738,4 mil, o que significou um aumento de 6,4% em relação ao ano de 2009.

Por outro lado, o número de trabalhadores abrangidos por um contrato sem termo decresceu 1,5% em relação a igual período.

Como se comprova, numa altura de crise económica e social como a que estamos a viver, em que a incerteza na confiança económica e o risco de contratar são muito elevados as empresas vêm necessidade de recorrer à contratação a termo.

Nestes termos, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração à lei 7/2009, de 13 de Fevereiro, de modo a instituir a permissão da renovação dos contratos a termo até um limite de 6 anos.

Artigo 2.º

Alteração à lei 7/2009, de 13 de Fevereiro

São alterados os artigos 148 e 182 da lei 7/2009, de 13 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 148º

Duração de contrato de trabalho a termo

1 - O contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até três vezes e a sua duração não pode exceder:

- a) 18 meses, quando se tratar de pessoa à procura de primeiro emprego;
- b) Dois anos, nos demais casos previstos no nº 4 do artigo 140º;
- c) Três anos, nos restantes casos.

2 - O contrato de trabalho a termo certo só pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses em situação prevista em qualquer das alíneas a) a g) do nº 2 do artigo 140º, não podendo a duração ser inferior à prevista para a tarefa ou serviço a realizar.

3 - Decorrido o período de três anos ou verificado o número máximo de renovações a que se refere o n.º1, o contrato pode, no entanto, ser objecto de mais uma renovação desde que a respectiva duração não seja inferior a um nem superior a três anos.

4 - Em caso de violação do disposto na primeira parte do n.º2, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses desde que corresponda à satisfação de necessidades temporárias da empresa.

5 - A duração do contrato de trabalho a termo incerto não pode ser superior a seis anos.

6 - É incluída no cômputo do limite referido na alínea c) do nº 1 a duração de contratos de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretiza

no mesmo posto de trabalho, bem como de contrato de prestação de serviço para o mesmo objecto, entre o trabalhador e o mesmo empregador ou sociedades que com este se encontrem em relação de domínio ou de grupo ou mantenham estruturas organizativas comuns.

Artigo 182.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – É aplicável ao cômputo dos limites referidos nos números anteriores o disposto no n.º 6 do artigo 148.º.

6 – (...)

Artigo 3.º

Revisão

O regime previsto na presente Lei será revisto passado quatro anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 16 de Fevereiro de 2011

Os Deputados